Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian
Estrada União Indústria, Km 130, nº 729 — Cep 25830-000 — Tel.: (0242) 52-3066
Comendador Levy Gasparian — Estado do Rio de Janeiro
Inscrição no CGC(MF) nº 39.554.597/0001-51 —●— Inscrição Estadual Isenta

LEI Nº 065 DE 30 DE agosto DE 1994.

Autoriza a concessão de ajuda de custos a título de bolsa de estudos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ajuda de custos a título de bolsas de estudos, aos estudantes domiciliados e residentes no Município, que estejam cursando escolas técnicas profissionalizantes de nível médio ou superiores, sem similar em Levy Gasparian, públicas ou privadas, sediadas em outros Município.

Art. 2º - O valor de ajuda de custos a que se refere o artigo anterior, será igual ao preço de uma passagem praticado na linha regular de transporte coletivo que liga o Município de Três Rios ao local onde acha-se situado o estabelecimento de ensino.

Parágrafo 1º - Quando o beneficiário estiver na condição de servidor público do Município de Levy Gasparian, o valor da ajuda de custos a que se refere o caput deste artigo, será multiplicado por 2 (dois).

Parágrafo 2º - O valor de que trata o caput e o parágrafo anterior deste artigo, refere-se a um dia-aula.

Art. 3º - A importância a que se refere o artigo anterior, será prestada mensalmente, diretamente ao interessado, ou se menor, ao seu representante legal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

Joel da Silva Maia
— PREFEITO —

I - Ficha de cadastro conforme modelo constante Anexo Unico desta Lei, corretamente preenchida e devidamente assinada pelo interessado ou por seu representante legal;

II - Declaração do estabelecimento de ensino onde está matriculado o beneficiário, contendo: nome de aluno, denominação de curso e sua duração, dias e horários em que são ministradas as aulas, bem como, a série ou período que está cursando;

III - Declaração de frequência passada pelo estabelecimento de ensino;

Parágrafo Unico - A declaração de que trata o inciso II deste artigo será renovada no início de cada período letivo, e, aquela referida no Inciso III, a cada 03 (três) meses, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 4º - Durante o período de férias não haverá prestação do benefício concedido por esta Lei, salvo se, por motivo justificado houver frequência, devidamente comprovada.

Parágrafo Unico - Fica automaticamente cancelado o benefício de que trata a presente Lei ao aluno repetente da série ou período que está cursando.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joel da Silva Maia
Prefeito